

A. I. Nº - 298942.0312/10-2  
AUTUADO - REFLORESTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EUCALÍPTOS LTDA.  
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 22.09.2010

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0279-04/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infração reconhecida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS. b) MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE. c) MATERIAL DESTINADO A USO CONSUMO. Infrações 2 e 4 reconhecidas. Documentos juntados com a defesa comprovam que a mercadoria objeto da infração 3 foi devolvida e debitado no livro fiscal o mesmo valor do crédito escriturado. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 22/03/10, para exigir ICMS no valor de R\$47.466,54, acrescido da multa de 60% em razão das seguintes infrações:

01. Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta na descrição dos fatos que a empresa tributou a 7% as saídas de mercadorias para micro e pequenas empresas em desacordo com a IN 38/94, ou seja, sem lançar a redução do preço da mercadoria - R\$20.623,97.
02. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais no documento fiscal. Consta na descrição dos fatos que utilizou crédito fiscal destacado na nota fiscal 463561 de mercadoria originária do Estado do Espírito Santo quando o correto seria 12% - R\$592,33.
03. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente - R\$26.040,03.
04. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento - R\$210,21.

Na defesa apresentada (fls. 50/51), inicialmente discorre sobre as infrações e diz que reconhece o cometimento das infrações 1, 2 e 4.

Com relação à infração 3, esclarece que se trata da aquisição de uma Carregadeira de Rodas adquirida pela Komatsu, mediante nota fiscal 14146, devidamente lançada com crédito no livro Registro de Entrada de Mercadorias, mas por ter sido devolvida foi emitida a nota fiscal 2866 cujo débito foi lançado no livro Registro de Saída de Mercadorias.

Argumenta que tendo lançado crédito e débito no livro Registro de Apuração do ICMS em razão da devolução da mercadoria, não ocorreu qualquer prejuízo a Fazenda Pública Estadual e requer a improcedência desta infração.

O autuante na informação fiscal prestada (fl. 66) reconhece que os documentos apresentados junto com a defesa comprovam a devolução da mercadoria cujo crédito fiscal foi escriturado e acata a improcedência da infração 3. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 68, demonstrativo do pagamento

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo a erro na aplicação de alíquota e utilização indevida de crédito fiscal.

Na defesa apresentada o autuado reconheceu e efetuou o pagamento total das infrações 1, 2 e 4. Portanto, inexistindo qualquer discordância, estas infrações devem ser mantidas na sua integralidade.

Quanto à infração 3, verifico que o autuante juntou demonstrativo à fl. 14, cópia da nota fiscal 14146 à fl. 33 e cópia do livro Registro de Entrada no qual foi escriturado o valor integral do crédito fiscal de R\$26.040,03.

Por sua vez a empresa juntou com a defesa cópia da nota fiscal 2866 (fl. 55) relativa à devolução de uma Carregadeira de Rodas adquirida mediante nota fiscal 14146, devidamente lançada com débito igual ao que foi creditado no livro Registro de Entrada.

Pelo exposto, tendo ocorrido a devolução no mesmo mês que ocorreu a entrada da mercadoria (janeiro/08), o débito fiscal lançado neutralizou o crédito fiscal com o mesmo valor, não causando qualquer prejuízo ao Erário Público, fato reconhecido pelo autuante. Assim sendo, julgo totalmente improcedente a infração 3.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298942.0312/10-2, lavrado contra **REFORESTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EUCALÍPTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.426,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR